

# COMPLEMENTO DE DIREITO PENAL - 4ª EDIÇÃO/CÓD.: 0467

## DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

### RESUMO HISTÓRICO

Com a descoberta do Brasil em 1.500 passa a vigor no Brasil a Legislação Portuguesa à época, qual seja, as **Ordenações Afonsinas**, que vigoraram até 1521 sendo revogada pelas **Ordenações Manuelinas** que vigoraram até 1569, quando entrou em vigor o **Código de Dom Sebastião**. Em 1603 quando Portugal estava sob o domínio dos espanhóis fora recepcionado pelo nosso Ordenamento Jurídico as **Ordenações Filipinas**.

Em 1830, foi promulgada a primeira legislação Penal brasileiro o **Código Criminal do Império**, que vigorou até 1890. Neste mesmo ano entra em vigor o **Decreto 774/1890**, primeiro diploma penal Republicano.

A primeira legislação penal republicana, fora revogada em 1938 com a entrada em vigor das **Consolidações das Leis Penais**, legislação que teve vigência até 1941.

Muito embora o **Decreto-Lei 2.848 de 1940**, atual **Código Penal Brasileiro**, tenha sido publicado em 1940, teve um "vacatio legis" de 01 ano, passando a vigor a partir de 1941. Esta legislação continua em vigor no Brasil, tendo ocorrido uma grande reforma através da **Lei 7.209/84** que alterou toda a **parte geral**.

### ESCOLAS PENAIS

**ESCOLA POSITIVA:** Esta escola de grande importância para o Direito Penal data do final do século XIX e fundava seus pensamentos na necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação dos delinquentes, priorizando os interesses sociais em relação aos individuais. Para a Escola Positiva, a ressocialização do delincente era vista em segundo plano, uma vez que para os pensadores desta escola a pena servia como medida de prevenção social, secundariamente via-se na pena uma forma de ressocialização do criminoso.

#### Precusores da Escola Positiva:

- **Cesare Lombroso:** Fundou a Antropologia Criminal e elaborou o conceito do criminoso atávico.
- **Rafael Garfalo:** Precursor da Criminologia.
- **Enrico Ferri:** Precursor da Sociologia Criminal.

**ESCOLA CLÁSSICA:** Denominação pejorativa dada pelos estudiosos da Escola Positiva, visto que para os precusores da Escola Clássica, a pena deveria ser vista como forma de ressocialização do indivíduo (inspirados no Iluminismo).

#### Precusores da Escola Clássica:

- **Cesare Beccaria (Marques de Beccaria):** Autor do livro "Dos Delitos e das Penas".
- **Francesco Carrara:** É quem simboliza a expressão definitiva da Escola Clássica, eternizando sua identificação como a "Escola Clássica de Carrara". A ele se atribui a definição de que **crime é "a infração à Lei do Estado, promulgada para proteger a segurança do cidadão por um ato voluntário do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso"**.

### FONTES DO DIREITO PENAL

**Fonte do Direito Penal**, deve ser interpretada de onde provém a lei penal, de onde se origina a legislação penal. As fontes do Direito Penal podem ser **Materiais ou de Produção** e **Fontes Formais (imediate ou direita e mediata ou indireta)**.

**Fonte Material**, também denominada **fonte de Produção**, no Direito Penal brasileiro é o **Estado**, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 22, I "*Compete privativamente à União legislar: I - sobre Direito Penal*".

As **Fontes Formais**, ou seja, aquelas que exteriorizam o Direito Penal se subdividem em:

**Fontes Formais Imediatas (ou diretas):** A única fonte formal imediata do Direito Penal é a **Lei**, e isto se depreende do princípio legalidade e da reserva legal, estabelecida na Constituição Federal no artigo 5º, inc. XXXIX, nos seguintes termos "*Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*", bem como do art. 1º do Código Penal que assim determina "*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*".

**Fontes Formais Mediatas (indiretas ou subsidiárias):** Expressamente estabelecido no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, são consideradas fontes formais mediatas do Direito Penal, **os Costumes** e **os Princípios Gerais de Direito**.

**Costume:** É uma regra de conduta praticada de modo geral, constante e uniforme, com a consciência de sua obrigatoriedade. Obviamente, os costumes não podem criar normas (leis), bem como não pode revogá-las, no entanto, têm influência na interpretação das leis, bem como na elaboração das leis penais.

**Princípios Gerais de Direito:** São premissas extraídas de nosso Ordenamento jurídico e demonstram a consciência ética do povo em determinada civilização.

Assim como os costumes, os princípios gerais de direito não podem criar ou revogar leis, mas tem aplicação quando houver lacunas ou omissões da lei penal.

## CÓDIGO PENAL - DECRETO-LEI N. 2.848/40

### Parte Especial

#### Título I

#### Dos Crimes Contra a Pessoa

#### CAPÍTULO IV

#### DARIXA

#### Rixa

**Art. 137** - Participar de rixa, salvo para separar os contendores: Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa. Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

#### CAPÍTULO V

#### DOS CRIMES CONTRA A HONRA

#### Calúnia

**Art. 138** - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato

definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

#### Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

#### Difamação

**Art. 139** - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

#### Injúria

**Art. 140** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

#### Disposições comuns

**Art. 141** - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

#### Exclusão do crime

**Art. 142** - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

#### Retratção

**Art. 143** - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

**Art. 144** - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

**Art. 145** - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único - Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo.

### CAPÍTULO VI

#### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

##### SEÇÃO I

#### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

#### Constrangimento ilegal

**Art. 146** - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

#### Ameaça

**Art. 147** - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

#### Seqüestro e cárcere privado

**Art. 148** - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### Redução a condição análoga à de escravo

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção

em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

## SEÇÃO II DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

### Violação de domicílio

**Art. 150** - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

## SEÇÃO III DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

### Violação de correspondência

**Art. 151** - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

### Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência

alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonegar ou destrói;

### Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º - As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

### Correspondência comercial

**Art. 152** - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

## SEÇÃO IV DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DOS SEGREDOS

### Divulgação de segredo

**Art. 153** - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

### Violação do segredo profissional

**Art. 154** - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação

## TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

### Violação de direito autoral

**Art. 184.** Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: *(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. *(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: *(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. *(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*

#### **Usurpação de nome ou pseudônimo alheio**

**Art. 185.** *(Revogado pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*

**Art. 186.** Procede-se mediante: *(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*

I - queixa, nos crimes previstos no **caput** do art. 184; *(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184; *(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; *(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184. *(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)*

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO**

**Arts. 187 a 191.** *(Revogados pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)*

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Arts. 192 a 195.** *(Revogados pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)*

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL**

**Art. 196.** *(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)*

### **TÍTULO IV**

#### **DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

##### **Atentado contra a liberdade de trabalho**

**Art. 197.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

##### **Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta**

**Art. 198.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

##### **Atentado contra a liberdade de associação**

**Art. 199.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

##### **Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem**

**Art. 200.** Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou coisa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

##### **Paralisação de trabalho de interesse coletivo**

**Art. 201.** Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

##### **Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem**

**Art. 202.** Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

##### **Frustração de direito assegurado por lei trabalhista**

**Art. 203.** Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. *(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

§ 1º Na mesma pena incorre quem: *(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; *(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. *(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. *(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

#### **Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho**

**Art. 204.** Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

#### **Exercício de atividade com infração de decisão administrativa**

**Art. 205.** Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

#### **Aliciamento para o fim de emigração**

**Art. 206.** Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. *(Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)*

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. *(Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)*

#### **Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional**

**Art. 207.** Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. *(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. *(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

### **TÍTULO V**

#### **DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS CAPÍTULO I**

##### **DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO**

#### **Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo**

**Art. 208.** Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

#### **Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária**

**Art. 209.** Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

#### **Violação de sepultura**

**Art. 210.** Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

#### **Destruição, subtração ou ocultação de cadáver**

**Art. 211.** Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

#### **Vilipêndio a cadáver**

**Art. 212.** Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

### **TÍTULO VI**

#### **DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

#### **Estupro**

**Art. 213.** Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.281, de 4.6.1996)*

Pena - reclusão, de seis a dez anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

#### **Atentado violento ao pudor**

**Art. 214.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.281, de 4.6.1996)*

Pena - reclusão, de seis a dez anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

#### **Atentado ao pudor mediante fraude**

**Art. 215.** Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

#### **Atentado ao pudor mediante fraude**

**Art. 216.** Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

#### **Assédio sexual *(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)***

**Art. 216-A.** Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." *(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)*

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)*

Parágrafo único. *(VETADO)*

### **CAPÍTULO II**

#### **DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES**

**Art. 217.** *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)*

**Corrupção de menores**

**Art. 218.** Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

**CAPÍTULO III  
DO RAPTO**

**Arts. 219 a 222.** *(Revogados pela Lei nº 11.106, de 2005)*

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Formas qualificadas**

**Art. 223.** Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de oito a doze anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

Parágrafo único - Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

**Presunção de violência**

**Art. 224.** Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

**Ação penal**

**Art. 225.** Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

**Aumento de pena**

**Art. 226.** A pena é aumentada: *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)*

**CAPÍTULO V  
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS**

*(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

**Art. 227.** Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**Favorecimento da prostituição**

**Art. 228.** Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior: Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**Casa de prostituição**

**Art. 229.** Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Rufianismo**

**Art. 230.-** Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

**Tráfico internacional de pessoas** *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

**Art. 231.** Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

*(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)*

**Tráfico interno de pessoas**

**Art. 231-A.** Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: *(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. *(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)*

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. *(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)*

**Art. 232.** Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

## CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

### Ato obsceno

**Art. 233.** Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

### Escrito ou objeto obsceno

**Art. 234.** Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.  
Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

## TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

### Bigamia

**Art. 235.** Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

### Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

**Art. 236.** Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

### Conhecimento prévio de impedimento

**Art. 237.** Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### Simulação de autoridade para celebração de casamento

**Art. 238.** Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constituiu crime mais grave.

### Simulação de casamento

**Art. 239.** Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constituiu elemento de crime mais grave.

**Art. 240.** *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)*

## CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

### Registro de nascimento inexistente

**Art. 241.** Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

### Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

**Art. 242.** Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: *(Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)*

Pena - reclusão, de dois a seis anos. *(Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)*

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: *(Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)*

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. *(Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)*

### Sonegação de estado de filiação

**Art. 243.** Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

## CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

### Abandono material

**Art. 244.** Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: *(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)*

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. *(Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)*

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. *(Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)*

### Entrega de filho menor a pessoa inidônea

**Art. 245.** Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: *(Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)*

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)*

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. *(Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)*

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fim de obter lucro. *(Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)*

### Abandono intelectual

**Art. 246.** Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

**Art. 247.** Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:  
I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;  
II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;  
III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;  
IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comisseração pública:  
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

#### CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA CURATELA

##### **Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes**

**Art. 248.** Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:  
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

##### **Subtração de incapazes**

**Art. 249.** Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:  
Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.  
§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.  
§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

#### TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

##### **Incêndio**

**Art. 250.** Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:  
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

##### **Aumento de pena**

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:  
I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;  
II - se o incêndio é:  
a) em casa habitada ou destinada a habitação;  
b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;  
c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;  
d) em estação ferroviária ou aeródromo;  
e) em estaleiro, fábrica ou oficina;  
f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;  
g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;  
h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

##### **Incêndio culposo**

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

##### **Explosão**

**Art. 251.** Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:  
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.  
§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

##### **Aumento de pena**

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

##### **Modalidade culposa**

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

##### **Uso de gás tóxico ou asfíxiante**

**Art. 252.** Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfíxiante:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

##### **Modalidade Culposa**

Parágrafo único - Se o crime é culposo:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.

##### **Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfíxiante**

**Art. 253.** Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfíxiante, ou material destinado à sua fabricação:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

##### **Inundação**

**Art. 254.** Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:  
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

##### **Perigo de inundação**

**Art. 255.** Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:  
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

##### **Desabamento ou desmoronamento**

**Art. 256.** Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

##### **Modalidade culposa**

Parágrafo único - Se o crime é culposo:  
Pena - detenção, de seis meses a um ano.

##### **Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento**

**Art. 257.** Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:  
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Formas qualificadas de crime de perigo comum**

**Art. 258.** Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

**Difusão de doença ou praga**

**Art. 259.** Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Modalidade culposa**

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

**CAPÍTULO II****DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS****Perigo de desastre ferroviário**

**Art. 260.** Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:  
I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;  
II - colocando obstáculo na linha;  
III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;  
IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Desastre ferroviário**

§ 1º - Se do fato resulta desastre:  
Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.  
§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.  
§ 3º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

**Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

**Art. 261.** Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea: Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

**Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

**Modalidade culposa**

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

**Art. 262.** Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento: Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre: Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Forma qualificada**

**Art. 263.** Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

**Arremesso de projétil**

**Art. 264.** Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar: Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

**Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública**

**Art. 265.** Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.  
Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

**Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico**

**Art. 266.** Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.  
Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

**CAPÍTULO III****DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA****Epidemia**

**Art. 267.** Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.  
§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

**Infração de medida sanitária preventiva**

**Art. 268.** Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**Omissão de notificação de doença**

**Art. 269.** Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal**

**Art. 270.** Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

#### Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

#### Corrupção ou poluição de água potável

**Art. 271.** Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

#### Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

#### Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

**Art. 272.** Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

#### Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

#### Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

**Art. 273.** Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. § 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. *(Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; *(Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

#### Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

#### Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

**Art. 274.** Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

#### Invólucro ou recipiente com falsa indicação

**Art. 275.** Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)* Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

#### Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

**Art. 276.** Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

#### Substância destinada à falsificação

**Art. 277.** Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

#### Outras substâncias nocivas à saúde pública

**Art. 278.** Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

#### Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

#### Substância avariada

**Art. 279.** *(Revogado pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)*

#### Medicamento em desacordo com receita médica

**Art. 280.** Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa.

#### Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

#### Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes

**Art. 281.** *(Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)*

#### Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

**Art. 282.** Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

#### Charlatanismo

**Art. 283.** Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Curandeirismo**

**Art. 284.** Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

**Forma qualificada**

**Art. 285.** Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

**TÍTULO IX****DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA****Incitação ao crime**

**Art. 286.** Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

**Apologia de crime ou criminoso**

**Art. 287.** Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

**Quadrilha ou bando**

**Art. 288.** Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

**LEI N. 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005****Seção II****Disposições Comuns**

**Art. 179.** Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

**Art. 180.** A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

**Art. 181.** São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei: I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei; III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

**Art. 182.** A prescrição dos crimes previstos nesta Lei rege-se à pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial

ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial. Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

**Seção III****Do Procedimento Penal**

**Art. 183.** Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

**Art. 184.** Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

**Art. 185.** Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

**Art. 186.** No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

**Art. 187.** Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial comunicará o Ministério Público.

**Art. 188.** Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.